



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10240.000481/00-49
Recurso nº. : 138429
Matéria : IRPJ e Outros
Recorrente : PORTO VELHO PNEUS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.
Recorrida : 1ª Turma/DRJ – Belém /PA.
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005.
Acórdão nº. : 101-94.870

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. RESULTADO NEGATIVO DE FLUXO FINANCEIRO.
– Uma vez não elidida a presunção legal de omissão de receitas, por provas materiais cujo ônus é do Contribuinte, ainda que alegue razões teóricas dogmáticas a seu favor, mantém a exigência calcada em apuração fiscal devidamente relatada.

- CSSL, COFINS E PIS – PRAZO DECADENCIAL DE 05 (CINCO) ANOS- Art. 150, § 4º do CTN – As referidas contribuições conservam a natureza tributária, razão pela qual se submetem ao regime de contagem do prazo decadencial estabelecido pelo Código Tributário Nacional.

Recurso provido parcialmente.

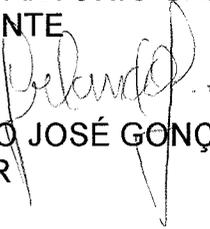
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PORTO VELHO PNEUS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de conversão do julgamento em diligência, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência da CSL, da COFINS e da contribuição para o PIS referentes aos períodos de apuração ocorridos até abril/95, vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que rejeitavam essa preliminar em relação à CSL e à CONFIS, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10240.000481/00-49
Acórdão nº. : 101-94.870



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10240.000481/00-49

Acórdão nº. : 101-94.870

Recurso nº. : 138429

Recorrente : PORTO VELHO PNEUS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de autuação originária de omissão de receitas identificadas mediante a existência de saldo credor de caixa e de resultado negativo de fluxo financeiro, o que gerou o lançamento, referente ao exercício de 1996, no valor total de R\$ 409.342,73, já acrescidos os 75% de multa de ofício e juros de mora, de IRPJ, IRRF, PIS, CSLL, COFINS.

Preliminarmente, em sua impugnação, o contribuinte, alegou que mencionado lançamento feriu o princípio do não-confisco; que não se poderia tributar, por presunção, saldo credor de caixa e fluxo financeiro como ocorreu porque a empresa havia optado por lucro presumido; que o uso simultâneo do método de recomposição de caixa e o de apuração de resultado negativo de fluxo financeiro não está correto porque gerou a duplicidade de valores; que a fiscalização deveria proceder aos ajustes decorrentes da tributação do primeiro mês para evitar a tributação em cascata, que as receitas omitidas não poderiam ter sido distribuídas aos sócios porque, segundo a própria fiscalização, foram utilizadas para pagar despesas; suscitou a decadência do lançamento.

A DRJ de Belém/Pa reconheceu a decadência, no que tange ao imposto de renda, dos períodos de janeiro a abril de 1995, não o fazendo com demais tributos por se tratarem de contribuições regidas pela Lei 8.212/91, que determina o prazo decadencial de 10 anos, o que diminui o valor da atuação em R\$ 103.469,80.

Quanto a alegação de Confisco, a DRJ de Belém/Pa alegou que é incompetente para analisar, posto que trata-se de questão de inconstitucionalidade e que caberia somente ao Poder Judiciário analisar.

Processo nº. : 10240.000481/00-49
Acórdão nº. : 101-94.870

No mérito, a DRJ argumentou que a MP 492/94, convertida na Lei 9064/95 dispõe sobre a cobrança dos tributos sobre receitas omitidas no regime de apuração de lucro presumido.

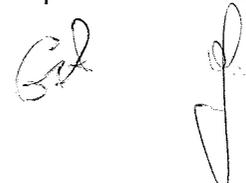
Prosseguindo, a DRJ argumentou que a metodologia adotada pela fiscalização (método de recomposição de caixa e método de apuração de resultado negativo de fluxo financeiro) em nada prejudicou o contribuinte, pois o saldo credor de caixa apurado em 31.1.1995 não foi considerado no rol de recursos financeiros aplicados no período e, por outro lado, co, relação ao mês de janeiro, a fiscalização apurou saldo credor da conta caixa, após glosar os suprimentos de caixa não comprovados, e, após, levantou o fluxo financeiro da empresa, já desconsiderado o saldo credor, e identificou aplicações superiores às disponibilidades comprovadas.

Quanto ao alegado efeito cascata, a DRJ alegou que o resultado negativo de cada mês não foi transportado para o subsequente, não havendo prejuízo para o contribuinte tanto na apuração do fluxo financeiro como nas receitas omitidas. Naquela foram considerados os saldos inicial e final de caixa conforme a escrituração da empresa a menos das glosas dos suprimentos não comprovados. Quanto as receitas omitidas, destacou que foram identificadas por meio da soma do saldo credor de caixa (jan. 1995) e o resultado negativo de fluxo financeiro. Sobre esse resultado a fiscalização constatou insuficiência de recursos financeiros para cobrir determinadas aplicações.

Concluiu a DRJ que se os recursos omitidos foram identificados a partir das aplicações financeiras, resta claro que não foram distribuídos aos sócios, pois foram aplicados.

Assim a DRJ de Florianópolis/SC julgou parcialmente procedente o lançamento, julgando extintos os créditos tributários de imposto de renda atingidos pela decadência e mantendo-se os restante.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu Recurso alegando preliminarmente que o exame de escrita contábil foi realizado por profissional sem



Processo nº. : 10240.000481/00-49
Acórdão nº. : 101-94.870

habilitação, já que a autoridade não seria bacharel em ciências contábeis registrado no Conselho de Contabilidade. Invocou artigos da Constituição.

Alega também a Recorrente que foi afrontado o princípio da legalidade estrita, uma vez que o lançamento foi baseado em artigos do Regulamento do imposto de renda que, mesmo que tenham fundamento em norma de hierarquia superior, estas normas não foram citadas na capitulação legal.

No mérito, o Recorrente contesta a argumentação da DRJ de que a legislação passou a possibilitar a presunção de omissão de Receitas também para o regime de apuração pelo lucro presumido. Aduz que a nova regra ainda não poderia ser aplicada para o caso concreto em razão do princípio da anterioridade, já que o art. 3º da MP 492/94, que alterou os artigos 43 e 44 da Lei 8541/92, após varias reedições, culminou na Lei 9.064/95, e que, segundo a própria lei, esta somente poderia surgir efeito a partir de 21/06/1995, mas por outro lado, estaria também sujeita ao princípio da anterioridade, e portanto, somente estariam realmente em vigor a partir de 01/01/1996, estando esta argumentação consolidada no artigo 228 do regulamento do imposto de renda, o 43 do CTN e a Constituição Federal (princípios como igualdade, caráter pessoal do tributos, confisco, empréstimos compulsório e outros), por ter tributação ser subtração de despesas.

Argumenta também que o lançamento não apontou o fundamento legal da apuração de omissão de receita decorrente de resultado negativo de fluxo financeiro, afrontado o princípio da legalidade, e que mesmo sendo possível, gera duplicidade de valores porque no fluxo financeiro contábil já se encontram lançados os valores da conta caixa.

Alega a Recorrente que a fiscalização não produziu provas, mas tão somente fez presunções, sendo necessária a existência de provas seguras; que seria ilegítimo o lançamento com base apenas em extratos.

Combate o Recorrente a instituição da CSLL, alegando que a Lei 7.689/88 é inconstitucional (fls. 312/314).



Processo nº. : 10240.000481/00-49
Acórdão nº. : 101-94.870

Combate também o Recorrente a aplicação da Taxa Selic, transcrevendo decisão do STJ, Resp 215.881/PR, cujo voto vencedor foi do Ministro relator Farniulli Netto, publicado em 31/04/2000 (fls. 314/320).

Pleiteia o improvimento do auto de infração, subsidiariamente, pleiteia a realização de diligência para comprovar que não houve omissão de receitas e que, se o recurso não for provido, que o valor do crédito tributário seja calculado à taxa de 1% a.m. (art. 161, §1º do CTN).

Eis o Relatório



VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Cumpram analisar as preliminares suscitadas.

Quanto a nulidade do procedimento fiscal por exame de escrita contábil realizada por profissional sem habilitação:

Não assiste razão à Recorrente, tão somente porque a competência do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, a digna autoridade fiscalizadora decorre de previsão legal estabelecida no art. 142 combinado com arts. 195, 196, 197 e 198 do Código Tributário Nacional. Tal competência legal, inclusive, outorga poderes extremos à autoridade administrativa para, se necessário, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, requisitar o auxílio de força pública – art. 200 – do mesmo diploma legal, que, cumpre enfatizar, tem status de lei complementar após a Constituição de 1988.

Desta feita, trata-se de um múnus público, exercido por autoridade administrativa, cujo poder de exame de escrituração fiscal e comercial, foi instituído em lei complementar, que afasta, por si só, a comentada exigibilidade de habilitação técnica para o exercício de contador. E a lei em comento não especifica tal qualificação profissional para o exercício da competência fiscalizadora, basta que se atenha aos limites legais lá estabelecidos, sem cometimento de abusos, que não restou demonstrado.

Com base nesses preceitos, rejeito a preliminar de nulidade da autuação por carência de habilitação técnica de contabilidade para o exercício da atividade de fiscalização pela autoridade administrativa.



Processo nº. : 10240.000481/00-49
Acórdão nº. : 101-94.870

- Quanto a afronta ao princípio da legalidade estrita:

Também não assiste razão à Recorrente, eis o enquadramento legal adotado pela autoridade fiscalizadora perante os fatos apurados, ensejadores da exigência tributária em foco, quais sejam, saldo credor de caixa e fluxo financeiro, como bem fundamentado pela autoridade julgadora "a quo", fls. 294, uma vez consideradas omissão de receitas, tem fundamento no § 2º do art. 43 da Lei nº 8.541/92, alterado pela MP 492/1994, convertida na Lei nº 9.064/1995, com efeitos a partir de 1995, que, justifica a imposição do auto de infração com indiscutível base legal.

Por essa razão, também, rejeito essa segunda preliminar.

Quanto ao mérito, melhor sorte não se reserva aos argumentos da Recorrente.

Como acima mencionado, há fundamento legal para o lançamento efetuado, com referência ao regime de tributação no lucro presumido.

Em que pese a exposição histórica e relativamente a vigência dos dispositivos da Lei nº 9.064/95, no que tange a possibilitar a presunção de omissão de receita para regime de lucro presumido somente para 1996, não se pode olvidar que a referida lei é resultado da conversão, em várias reedições, da MP 492 de 05 de maio de 1994, que tem força de lei por expressa disposição legal, e que observou rigorosamente o princípio constitucional da anterioridade tributária, posi que somente se tornou aplicável, ou melhor, vigente e eficaz, a partir do exercício de 1995, exatamente o período fiscalizado e quando foi apurada a infração ora em exame. Se pudesse ser diferente, ou seja, se somente com a conversão em lei, pudesse se adotar o entendimento ratificado pela mesma por edição de medida provisória originária, não teria qualquer efeito jurídico a edição e existência constitucional dessa no plano legal, que, a meu ver, não faz o menor sentido lógico e contraria, caso fosse possível, o ordenamento jurídico, eis que as medidas provisórias, como diz o texto maior, tem força de lei e obrigam, respeitados os princípios inerentes e limitadores no mesmo texto, o que, de fato, de verifica regularmente.

Portanto, há válido e subsistente substrato legal ou previsão legal para o enquadramento dos fatos como fiscalizados.

Insiste a Recorrente sustentar que o saldo de caixa e fluxo financeiro não podem consubstanciar uma presunção de omissão de receitas, a fim de caracterizar hipótese de incidência para o IRPJ e CSLL.

Nesse sentido, muito bem exposta a fundamentação da digna autoridade "a quo", quando assevera, a fls. 294/295: "Ocorre que a metodologia adotada pela fiscalização em nada prejudicou o contribuinte. Conforme demonstrado nas planilhas de fls. 29 a 30, e 272 o saldo credor de caixa apurado em 31.1.1995 não foi considerado no rol de recursos financeiros aplicados no período. Em relação ao mês de janeiro, a fiscalização apurou saldo credor da conta caixa, após glosar os suprimentos de caixa não comprovados, e, após, levantou o fluxo financeiro da empresa, já desconsiderado o saldo credor, e detectou aplicações superiores às disponibilidades comprovadas.

Outra tese da defesa é que houve sobreposição de saldo credores quando da transposição do resultado do fluxo financeiro de um mês para o subsequente, gerando um efeito cascata prejudicial à empresa. É também improcedente esse argumento uma vez que, na apuração do fluxo financeiro, foram considerados os saldos inicial e final de caixa conforme a escrituração da empresa. O resultado negativo de cada mês não foi transportado para o subsequente e não houve, portanto, prejuízo à impugnante."

Tais assertivas estão corroboradas pelos documentos constantes nos autos e pelo relatório da fiscalização.

É importante ressaltar que se trata de presunção legal, portanto, relativa, que poderia ser elidida por prova em contrário e não somente por argumentos jurídicos conceituais sobre tributação sobre lucro, renda e patrimônio como se sujeita a Recorrente. Assim, como se pode confirmar pelo relatório da fiscalização, a receita considerada omitida foi obtida por meio da soma de dois

Processo nº. : 10240.000481/00-49
Acórdão nº. : 101-94.870

montantes distintos: saldo credor de caixa, referente a janeiro/95 e resultado negativo de fluxo financeiro, sobre o qual se constatou "insuficiência de recursos financeiros para cobrir as aplicações..." (fls. 31).

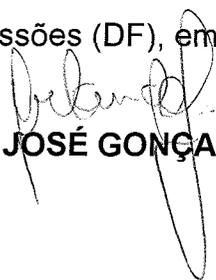
Ora, como se trata de presunção de omissão de receita, ao Contribuinte caberia demonstrar o contrário e, diga-se mais apropriadamente, comprovar que inexistiu omissão de receitas, posto que caberia apresentar justificativas pela diferença apurada pela fiscalização, o que, de fato, isso não restou demonstrado. O ônus modificativo, desconstitutivo da pretensão fiscal permanece com a Recorrente e alegar apenas razões teóricas, no caso, do ponto de vista doutrinário, em face a necessidade real de prova a seu favor, em nada esclarece a situação ora apresentada.

Sob o aspecto do prazo decadencial das contribuições sociais, como reflexos da exigência do IRPJ, sigo a corrente de entendimento que as mesmas têm natureza tributária, aplicando-se o disposto no art. 154, § do CTN e não o art. 45 da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo decadencial de 10(dez) anos para seu lançamento, razão pela qual considero, nesse particular, decadente o direito da Fazenda Nacional em exigir tais contribuições (COFINS, PIS e CSLL).

Perante a fundamentação acima exarada, sou por dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 2005


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

